

Em 22 LIDC / 11 / 2000  
A

Ào Protocolo Legislativo para registro e, em seguida  
à CCJ e à CEOF.  
Em 23/11/2000

*Stênio Pinheiro Lima*  
Chefe de Assessoria de Planão

MENSAGEM  
Nº 321/GAG

Brasília, 22 de NOVEMBRO de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei dispendo sobre a reestruturação da Carreira Fiscalização e Inspeção, no contexto do processo de realinhamento das Carreiras integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal que objetiva melhor ajuste das reais necessidades do segmento estratégico relevante, maior profissionalização da área e adequação da Carreira às novas diretrizes de cobrança de taxas, de que trata a Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989, que exige que a Administração disponha de melhor gerenciamento do desempenho e da produtividade desse segmento.

Por outro lado, há o compromisso assumido quando da tramitação da referida Lei, no sentido de apresentar uma proposta de reestruturação da focalizada Carreira.

O Projeto de Lei foi elaborado com base nos estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas, onde se procurou enfatizar uma nova sistemática de aferição de desempenho individual, bem como, a preservação da hierarquia salarial.

Nos termos da Constituição Federal, a medida alcança os aposentados e pensionistas, cujos proventos e pensões serão reajustados com base nos novos vencimentos fixados para os servidores ativos.

A revisão do modelo da Carreira e da política remuneratória, embora represente uma profunda e significativa mudança para a Administração, ensejará uma repercussão na folha de pagamento da Administração Direta em torno de 2,3%, correspondente ao dispêndio mensal de R\$1.360.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta mil reais), a vigorar a partir do próximo dia 01 de janeiro de 2001.

Na oportunidade, está sendo também proposto um acréscimo de 20 pontos percentuais nos vencimentos das Carreiras de Finanças e Controle e de Orçamento, como forma de incentivo à melhoria do desempenho dos servidores.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Pares dessa Casa Legislativa, protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
**EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1685/00  
Fls. n.º 01 RITA

PROJETO DE LEI No

PL 1685 /2000

DE 2000.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 06 de setembro de 1989, passa a denominar-se Carreira Fiscalização de Posturas, integrada por cargos de Fiscal de Posturas, organizada em classes, padrões, na forma do Anexo I, segundo a natureza e atividade, identificadas por Área de Especialização.

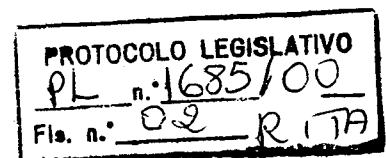
§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por Área de Especialização um conjunto de ações que apresentam idêntica finalidade, com objetivos específicos e se diferenciam entre si pela natureza dos conhecimentos e experiências envolvidas, respeitadas as características multiprofissionais e as condições de trabalho.

§ 2º As Áreas de Especialização, identificadas na estrutura regimental, são as constantes do Anexo II.

#### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete privativamente aos integrantes da Carreira Fiscalização de Posturas:

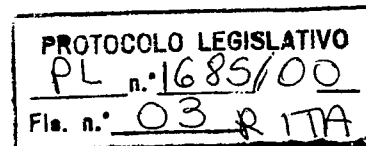
- I - exercer plenamente o poder de polícia administrativa em sua área de especialização;
- II - acompanhar o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;
- III - defender os atos do poder de polícia administrativa;
- IV - representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incursões criminais por parte deles;
- V - apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem irregularidades dentro de sua área de especialização;
- VI - participar da elaboração, estudar, aplicar e orientar a comunidade na interpretação da legislação de sua especialidade;
- VII - prestar orientação técnica em assuntos de sua especialidade;
- VIII - prestar orientação aos usuários quanto ao cumprimento dos dispositivos legais referentes à sua área de especialização;
- IX - participar de campanhas educativas dentro da sua área de especialização;
- X - apurar as denúncias e reclamações referentes à sua área de especialização, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;



- XI - preparar, coordenar e acompanhar programas e cronogramas de trabalho;
- XII - supervisionar, planejar ou coordenar as ações de fiscalização atinentes à sua área de especialização;
- XIII - promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas;
- XIV - realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;
- XV - participar de estudos, treinamentos, congressos e similares de interesse fiscal;
- XVI - levantar e fornecer dados estatísticos e emitir relatórios;
- XVII - executar as funções de lançamento e fiscalização dos tributos de sua competência direta ou indireta;
- XVIII - requisitar os recursos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- XIX - observar, na execução de suas atividades, as normas de higiene e segurança do trabalho;
- XX - zelar pela conservação dos equipamentos de trabalho;
- XXI - executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislações específicas.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, compete privativamente ao Fiscal de Posturas, na área de especialização vigilância sanitária:

- I - fiscalizar estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, indústria e comércio de bens de consumo e ações sobre o meio ambiente que afetem a saúde do trabalhador;
- II - fiscalizar o cumprimento das normas de saneamento básico, desenvolver ações para a preservação do meio ambiente e colaborar na elaboração de políticas e diretrizes de saneamento básico;
- III - fiscalizar farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres quanto às características físicas das instalações, funcionamento, controle de medicamentos em geral e o cumprimento das escalas de plantão;
- IV - fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, verificando as características físicas das instalações, as condições sanitárias, de segurança e de funcionamento de acordo com os dispositivos legais pertinentes;
- V - fiscalizar o uso e funcionamento de piscinas públicas, coletivas e outros locais de banho, áreas destinadas à recreação e logradouros públicos quanto às condições de higiene, segurança e funcionamento;
- VI - controlar e fiscalizar a doação, a produção, o transporte, a guarda e utilização de sangue e seus derivados no âmbito do Distrito Federal;
- VII - analisar e aprovar processos de registro de produtos no âmbito do Distrito Federal;
- VIII - efetuar inspeção sanitária e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;
- IX - aplicar a legislação vigente, visando ao controle sobre a produção, o comércio, transporte, armazenamento e uso de substâncias entorpecentes, psicoativas, tóxicas, radioativas, agrotóxicas e outras;
- X - elaborar programas de controle de qualidade em produtos e serviços, incluindo coletas para análise;
- XI - controlar e fiscalizar serviços, produtos e substâncias relacionados à área de saúde;
- XII - fiscalizar e inspecionar alimentos, águas e bebidas para o consumo humano e animal;
- XIII - inspecionar a adequação de embalagens, rótulos e propaganda de produtos farmacêuticos, alimentícios e outros destinados ao consumo;



XIV - analisar e avaliar plantas físicas, processos de produção, condições de transporte, armazenamento e comercialização de produtos e estabelecimentos e serviços de interesse individual e coletivo da população, visando ao padrão de identidade e qualidade;

XV - fiscalizar e inspecionar hospitais, clínicas e estabelecimentos afins;

XVI - expedir termos de vistoria, de apreensão de amostra, de interdição, de desinterdição, de intimação, de apreensão, de notificação de análise fiscal, de recolhimento de mercadorias e autos de infração.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, compete privativamente ao Fiscal de Posturas, na área de especialização obras e edificações:

I - fiscalizar edificações e acompanhar o andamento de obras no Distrito Federal e verificar a adequação delas às normas estabelecidas no Código de Edificação do Distrito Federal e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal;

II - efetuar levantamento de situação de obras e edificações;

III - expedir notificações, intimações demolitórias, autos de embargo de construção, de desembargo, de interdição, de desinterdição, de infração, de apreensão e de liberação;

IV - fiscalizar o parcelamento do solo;

V - elaborar *croquis* demonstrativos das situações verificadas;

VI - elaborar laudos e pareceres técnicos sobre matéria de sua competência;

VII - realizar perícias e arbitramentos relativos a equipamentos;

VIII - realizar vistorias técnicas em obras, edificações e equipamentos;

IX - realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão de obras.

Parágrafo único. As atribuições de que tratam os incisos VI e VII deste artigo são de competência exclusiva dos ocupantes do cargo que possuem habilitação técnica específica.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, compete privativamente ao Fiscal de Posturas, na área de especialização atividades econômicas e urbanas:

I - fiscalizar estabelecimentos, áreas e logradouros públicos, equipamentos urbanos destinados ao público, verificando a adequação deles às normas vigentes e adotando as medidas cabíveis;

II - fiscalizar a observância dos termos das autorizações, licenças e contratos de concessão de bancas de jornais e revistas e feiras livres e permanentes;

III - emitir parecer, após vistoria, sobre pedidos de licenciamento de atividades econômicas;

IV - fiscalizar a veiculação de anúncios e a colocação de *outdoors*, placas ou letreiros em áreas públicas ou privadas;

V - elaborar *croquis* demonstrativos das situações verificadas;

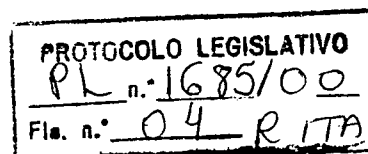
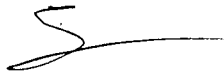
VI - remover instalações e apreender objetos e produtos comercializados irregularmente em áreas públicas ou privadas;

VII - fiscalizar a ocupação de áreas públicas;

VIII - exercer a fiscalização de pesos e medidas no Distrito Federal, observada a competência da União;

IX - expedir notificações, autos de apreensão, de liberação, de infração, de interdição e de desinterdição.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, compete privativamente ao Fiscal de Posturas, na área de especialização transportes:



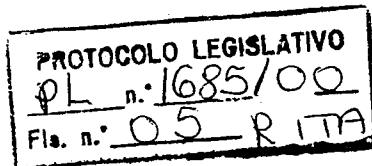
- I - fiscalizar a operacionalidade do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dos serviços de táxis, terminais rodoviários e rodoferroviários;
- II - fiscalizar a observância dos termos dos contratos de concessão, permissão e autorização do transporte público de passageiros;
- III - realizar vistorias e inspeções e verificar o cumprimento das normas específicas de concessão, permissão e autorização do transporte público de passageiros;
- IV - lacrar e deslacrar veículos, notificar e autuar concessionários, permissionários e autorizatórios do transporte público de passageiros;
- V - fiscalizar o cumprimento de tabelas horárias e itinerários e a alocação de frota de acordo com a escala;
- VI - efetuar a fiscalização dos documentos de operação e de arrecadação dos concessionários, permissionários e autorizatórios do transporte público de passageiros;
- VII - participar de operações especiais relativas ao controle e à segurança no trânsito;
- VIII - fiscalizar e controlar os terminais de embarque e desembarque de passageiros de ônibus ou táxis;
- IX - fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e das especificações operacionais do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal e dos serviços de táxis;
- X - coordenar, executar levantamentos e emitir laudos que subsidiem a criação ou a extinção de linhas e paradas de ônibus;
- XI - autuar os procedimentos irregulares adotados por concessionários, permissionários, autorizatórios ou prepostos do transporte público de passageiros;
- XII - coibir a realização de transporte público remunerado de passageiros.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, compete privativamente ao Fiscal de Posturas, na área de especialização controle ambiental:

- I - fiscalizar o meio ambiente urbano e rural a fim de evitar a degradação ambiental e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;
- II - levantar subsídios e emitir pareceres para elaboração de medidas de proteção ambiental;
- III - autuar os infratores das normas ambientais;
- IV - investigar causas de degradação ambiental e propor as medidas cabíveis;
- V - acompanhar o cumprimento dos termos de compromisso para reparação de danos ambientais;
- VI - lavrar autos de constatação e advertência, de infração e outros documentos necessários ao desempenho da atuação fiscal;
- VII - fiscalizar a extração, o trânsito, a comercialização e a utilização de produtos e subprodutos de origem vegetal e mineral.

Art. 8º. Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, compete privativamente ao Fiscal de Posturas, na área de especialização vigilância sanitária animal, vegetal e agroindustrial:

- I - programar e executar ações de fiscalização e inspeção sanitária animal, vegetal e agroindustrial, expedindo certificados e laudos e coletando materiais para análises diversas;
- II - executar inspeção sanitária em carcaças, vísceras e miúdos de animais abatidos;
- III - emitir guias de intimação ou condenação de matérias-primas impróprias para o consumo humano;
- IV - manter o acervo de informações acerca do público beneficiário, atualizando os cadastros existentes;



V - executar inspeção sanitária nas fases de manipulação ou industrialização e transporte de alimentos derivados de leite, carne e de vegetais, bem como o acondicionamento e a comercialização desses produtos;

VI - receber e analisar guias de transporte, guias de inspeção sanitária e outros documentos sobre animais destinados ao abate;

VII - emitir guias sanitárias, guias de transporte e outros documentos necessários ao acompanhamento de matéria-prima;

VIII - realizar inspeção sanitária antemorte de animais destinados ao abate;

IX - realizar perícia técnico-sanitária.

Art. 9º. Serão exercidos, privativamente, por integrantes da Carreira Fiscalização de Posturas os cargos em comissão e as funções de confiança nos órgãos fiscais onde estão lotados.

#### DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso na Carreira Fiscalização de Posturas far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante concurso público, exigindo-se diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente.

Art. 11. O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado em duas etapas, compostas de:

I - provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório;

II - programa de formação, também eliminatório.

Art. 12. As normas do concurso público concernentes às duas etapas referidas no artigo anterior serão definidas em regulamento.

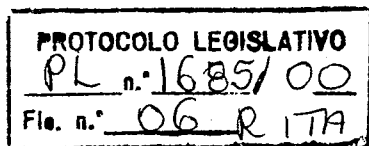
Art. 13. O candidato aprovado na primeira etapa do concurso público e inscrito no programa de formação perceberá, a título de ajuda financeira, oitenta por cento do vencimento fixado para o Padrão I da classe inicial da Carreira, até a nomeação ou desligamento do programa.

§ 1º No caso de o candidato ser ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal, ficará do mesmo afastado durante o programa, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento ou salário e as vantagens do cargo ou emprego efetivo que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

§ 2º O candidato a que se refere o parágrafo anterior que não lograr aprovação na segunda etapa do concurso será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

#### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na Carreira Fiscalização de Posturas se fará mediante progressão funcional e promoção.



4

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

#### DA REMUNERAÇÃO DA CARREIRA

Art. 15. O vencimento dos Cargos da Carreira Fiscalização de Posturas é escalonado de acordo com os índices constantes da tabela de Escalonamento Vertical, que constitui o Anexo III.

Art. 16. O valor do vencimento do Padrão I, da Terceira Classe, é fixado em R\$ 330,00 (trezentos e trinta) e servirá de base para a determinação dos vencimentos dos padrões subsequentes, obedecidos os índices a que se refere o artigo anterior.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Fiscalização de Posturas – GDF, devida aos integrantes da Carreira Fiscalização de Posturas, na forma estabelecida nesta Lei, observado o disposto no artigo 35.

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2001, será extinta a Gratificação de Atividades de Fiscalização e Inspeção, de que trata a Lei nº 174, de 31 de outubro de 1991.

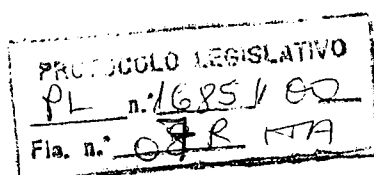
Art. 18. A GDF terá por base a contribuição individual do servidor para o atingimento dos resultados de fiscalização, e sua apuração será efetuada mediante atribuição de pontos positivos e dedução de pontos negativos em relação às ações fiscais desenvolvidas pelo servidor no exercício do cargo.

Parágrafo único. A definição das ações fiscais e sua pontuação serão estabelecidas por ato do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 19. O valor da GDF a ser pago, mensalmente, aos integrantes da Carreira Fiscalização de Posturas, será determinado mediante multiplicação do valor unitário do ponto pelo total de pontos obtidos pelo servidor e por um fator correspondente ao índice mais elevado dentro de cada classe.

§ 1º O valor unitário do ponto corresponde a 0,001 (um milésimo) do maior vencimento-base de cada classe da Carreira Fiscalização de Posturas.

§ 2º O total de pontos, para efeito de cálculo do valor da GDF, não poderá ultrapassar o limite de 950.



3

§ 3º Os fatores a que se refere este artigo são 1,8 para a Terceira Classe; 2,3 para a Segunda; 2,7 para a Primeira; e 3 para a Classe Especial.

Art. 20. Aos servidores da Carreira de Fiscalização de Posturas, ocupantes de cargos em comissão em órgãos fiscais, a GDF será paga pela média aritmética simples dos pontos obtidos, no mês a que se referir, pelos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, a eles subordinados.

Art. 21. É permitida a formação de uma reserva individual de pontos, composta do excedente mensal, a ser utilizada exclusivamente para fins de média de pontos, não podendo ser convertida em pecúnia.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em ato próprio, sobre a reserva prevista neste artigo.

Art. 22. Só terão direito à percepção da GDF os integrantes da Carreira Fiscalização de Posturas que estiverem em efetivo exercício das atribuições específicas do cargo.

Art. 23. Considera-se efetivo exercício, para fins de percepção da GDF:

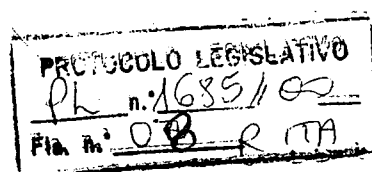
- I - desempenho das atribuições das áreas de especialização do cargo;
- II - ocupação de cargo em comissão em órgãos fiscais;
- III - missão de estudos e treinamento, inclusive participação em congressos e eventos similares de interesse fiscal, quando autorizados pelo Governador do Distrito Federal;
- IV - exercício de mandato eletivo da diretoria executiva de entidade sindical representativa dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 24. A GDF será devida aos servidores que se afastarem do exercício do cargo por motivo de:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença paternidade;
- III - licença à gestante;
- IV - casamento;
- V - luto por morte de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;
- VI - júri e serviços eleitorais ou outros obrigatórios por lei;
- VII - licença-adoção;
- VIII - férias regulamentares;
- IX - licença-prêmio;
- X - demais licenças previstas em legislação específica.

Art. 25. Nas hipóteses previstas no artigo 23, incisos III e IV, e artigo 24, a apuração dos pontos correspondentes à contribuição individual para o atingimento de resultados de fiscalização, a que se refere o artigo 18, far-se-á pela média aritmética simples dos pontos obtidos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento, observado o limite de pontos estabelecido no § 2º do artigo 19, e os fatores mencionados no § 3º do mesmo artigo.

Parágrafo único. No caso de o servidor ainda não ter completado 12 (doze) meses de efetivo exercício à data do afastamento, a contribuição de que trata esse artigo será apurada pela média aritmética simples



8

dos pontos obtidos no período em que esteve em exercício, observado sempre o limite máximo e o fator a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 19, respectivamente.

Art. 26. A GDF será incorporada aos proventos de aposentadoria e estipêndios de pensão, decorrentes de falecimento de servidor integrante da Carreira de que trata esta Lei, e calculada pela média aritmética de pontos obtidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data do falecimento ou do requerimento de aposentadoria ou, no caso de ainda não ter completado este período em efetivo exercício, pela média aritmética simples do período em que esteve em exercício.

Parágrafo único. As situações previstas neste artigo, observarão, em qualquer caso, o limite máximo de pontos e o fator de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 19, respectivamente.

Art. 27. Para fins de acompanhamento e avaliação dos resultados a que se refere o artigo 18, fica constituído Comitê de Avaliação da Fiscalização de Posturas, no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, integrado por representantes dos órgãos de lotação dos integrantes da carreira, bem como de servidores da carreira, na forma que dispuser regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os servidores pertencentes à Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, passarão a integrar a Carreira Fiscalização de Posturas, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

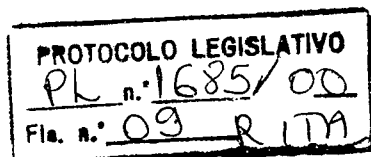
Art. 29. Fica assegurada para todos os efeitos, na nova carreira, a contagem do tempo de serviço, inclusive para efeito de progressão funcional e promoção.

Art. 30. Ficam garantidos aos atuais titulares dos cargos integrantes da Carreira Fiscalização de Posturas, de que trata o artigo 1º, todas as vantagens e benefícios não alterados por esta Lei e legalmente instituídos e pagos.

Art. 31. Os integrantes da Carreira Fiscalização de Posturas deixarão de perceber a Gratificação de Desempenho, de que trata a Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994, a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 32. Os proventos das aposentadorias e as pensões concedidas até a data desta Lei terão seus valores revistos com base nos novos vencimentos fixados para os cargos correspondentes, conforme Anexo IV, bem como, assegurada a Gratificação de Desempenho de Fiscalização de Posturas – GDF, correspondente ao maior valor de cada classe.

Art. 33. O valor do vencimento básico, correspondente à 3ª Classe, Padrão I, dos cargos das Carreiras de Finanças e Controle e de Orçamento, de que tratam as Leis nºs 13 e 14, de 30 de dezembro de 1988, fica acrescido de vinte pontos percentuais, a partir de 01 de janeiro de 2001.



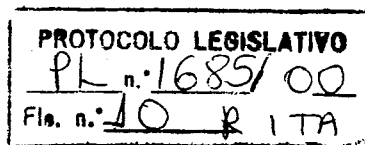
Art. 34. Os efeitos financeiros decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei correrão à conta das dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,                    de                    de 2000  
112º da República e 41º de Brasília

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



ANEXO I  
(Artigo 1º da Lei n.º )

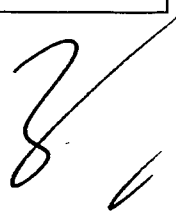
ESTRUTURA DA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS		
CARGO	CLASSE	PADRÃO
Fiscal de Posturas	ESPECIAL	III
		II
		I
		V
		IV
	PRIMEIRA	III
		II
		I
		V
		IV
	SEGUNDA	III
		II
		I
		V
		IV
TERCEIRA	III	
	II	
	I	
	V	
	IV	

3

**PROTOCOLO LEGISLATIVO**  
 PL n.º 1685/00  
 Fls. n.º 1 R ITA

ANEXO II  
IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO  
(Artigo 1º da Lei n.º )

ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO
Vigilância Sanitária
Obras e Edificações
Atividades Econômicas e Urbanas
Transportes
Controle Ambiental
Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1685/00  
Fls. n.º 12 RITA

ANEXO III  
(Artigo 15 da Lei n.º )

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	
Fiscal de Posturas	Especial	III	230	
		II	210	
		I	190	
	PRIMEIRA	V	170	
		IV	165	
		III	160	
		II	155	
		I	150	
		SEGUNDA	V	145
			IV	140
	III		135	
	II		130	
	I		125	
	TERCEIRA	V	120	
		IV	115	
		III	110	
		II	105	
		I	100	

5

**PROTOCOLO LEGISLATIVO**

PL n.º 1685/05

Fls. n.º 13 RITA

